



**PARECER**

**Processo:** P124935/2020

**Assunto:** Solicitação Dispensa de Licitação para aquisição de elásticos MIL 07MM PL VI 05 MM.

Trata-se de procedimento administrativo encaminhado pela Coordenadoria de Administrativa Financeira - COAFI para análise da possibilidade de dispensa de licitação visando a contratação de empresa para o fornecimento de 1.500.000 ( um milhão e quinhentos mil) metros de elástico, sendo 1.200.000 ( um milhão e duzentos mil) metros de PL VI 05 MM e 300.000 ( trezentos mil) metros de MIL 07 MM.

Compulsando os autos, verifica-se a presença dos seguintes documentos: Comunicação Interna 088/2020, CI nº 89/2020 indicando a Dotação Orçamentária, Declaração de Capacidade Financeira, Justificativa, Projeto Básico, justificativa de preço, orçamento da contratada, documentos referentes a constituição e regularidade da contratada, Decreto Municipal nº 14611/2020 e Decreto Estadual nº 33.510/2020, ambos decretando situação de emergência em saúde em razão da epidemia provocada pelo novo Coronavírus (COVID-19)

Conforme justificativa apresentada: *“Com o objetivo de proporcionar medidas de prevenção à população em situação de vulnerabilidade social e para os servidores públicos das áreas administrativas dos órgãos municipais, a Prefeitura Municipal de Fortaleza lançou o projeto “Todos Com Mascaras” onde serão confeccionadas 3.000.000 (três milhões) de mascar caseira, para isso será necessário a aquisição do elástico que faz parte da composição do referido item. O número de casos cresceu e sabemos que boa parte deles é assintomática. Em entrevista coletiva concedida no dia 1º de abril, o ministro da saúde Luiz Henrique Mandetta recomendou que a população geral, se precisar sair de casa, passe a utilizar máscaras caseiras como mais uma forma de se proteger do novo coronavírus (COVID 19). O uso das versões cirúrgicas segue indicado apenas para profissionais de saúde e casos específicos, de acordo com o governo brasileiro”.*

Analisando o caso, verifica-se que o objeto se enquadra na possibilidade de contratação direta por meio de dispensa de licitação em razão da situação emergencial na qual estamos enfrentando, fundamentada no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93.

Verifica-se que consta toda a documentação comprobatória exigida pela Lei nº 8.666/93, bem como a demonstração da dotação orçamentária e os demais documentos



legais, que autorizariam a contratação direta por meio de dispensa de licitação, fundamentada no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/93.

É o relatório. Passamos à análise.

O Poder Público fundamenta e realiza suas ações, principalmente, nos princípios expressos na Constituição e nas determinações legais infraconstitucionais, que não apenas fundamentam os seus poderes, mas também delimitam as suas ações, e impõem as limitações na observância desse interesse público.

Nesse escopo, por muitas vezes há a obrigatoriedade em suprir as necessidades que apresentem esse interesse, necessidades estas que podem surgir de várias formas e que são supridas através da contratação de serviços, compra de bens ou realização de obras, tudo por meio dos chamados Contratos Administrativos, que estabelecem cláusulas exorbitantes e formalidades que conferem vantagens a Administração, para que esta possa proteger e suprir as necessidades desse interesse público.

Assim, como há a essencialidade de uma formalização para a contratação dos serviços, compras e obras que atenderão o interesse público, é necessário que haja uma formalização prévia para o surgimento desses contratos, uma vez que se está diante do interesse da coletividade que envolverá não só a supressão de um anseio da mesma, mas também patrimônio público que será disposto para essa contratação.

Dessa feita, a legislação criou as licitações públicas que se tratam de procedimentos administrativos anteriores a celebração desses contratos ou melhor, procedimentos condicionantes a elaboração dos mesmos, isto, por óbvio, em prol da segurança do interesse público, sendo inclusive disposta tal situação na Carta Magna de 1988, em seu art. 37, inciso XXI:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Todavia, a própria norma constitucional destacada prevê a possibilidade de não haver licitações, ou seja, a Constituição determina que nos casos autorizados e previstos em Lei, poderá não haver procedimento licitatório para a celebração do contrato almejado.



Neste caso, repise-se, somente poderá haver contratação sem um processo licitatório prévio, ou seja, a chamada contratação direta, nos casos em que a legislação expressamente prever.

Dessa feita, seguindo o mandamento constitucional, o legislador ao confeccionar a norma que trata de licitações e contratos, Lei nº 8.666/93, estabeleceu em seu corpo duas possibilidades em que não se haverá procedimento licitatório para a confecção do contrato, são elas: dispensa de licitação e inexigibilidade.

O presente caso trata-se de uma dispensa de licitação por meio da contratação direta que se submete também a um procedimento cauteloso, assim como em uma contratação por meio de uma licitação, pois a atividade administrativa será idêntica, seja ou não a futura contratação precedida de licitação.

Dito isso, exige-se documentações como a análise das propostas, a apuração da compatibilidade entre a contratação e as previsões orçamentárias, dentre outros, de modo que tudo isso esteja documentado nos autos. Nesse contexto, interessante destacar o seguinte posicionamento do Tribunal de Contas da União – TCU:

“O processo administrativo pelo qual a Administração Pública – sem escolher uma das modalidades de licitação previstas no art. 22 da Lei nº 8.666/93 – realiza pesquisa de preços no mercado é também um procedimento licitatório, pois objetiva a contratação da empresa que oferecer a melhor proposta” (Acórdão 100/2003 – Plenário, rel. Min. Marcos Bemquerer).

A hipótese legal de dispensa de licitação aqui tratada é aquela constante na Lei nº 8.666/93, que, nos termos do inciso IV do art. 24, trata da figura da contratação por emergência ou calamidade pública:

Art. 24. É dispensável a licitação:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Como se vê, existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou frustraria a própria consecução dos interesses públicos, como depreende-se o caso em análise. O procedimento licitatório normal, nestes casos, conduziria ao sacrifício do interesse público e não asseguraria a contratação mais vantajosa.

O dispositivo citado refere a casos em que o decurso do tempo necessário ao procedimento licitatório normal implicaria a adoção de medidas indispensáveis a evitar



danos irreparáveis<sup>1</sup>. Ou seja, a hipótese aplica-se em situações emergenciais, quando a espera pela conclusão do procedimento licitatório atentar contra o próprio interesse público. Em outras palavras, a realização de licitação não é um fim em si mesmo, se trata de instrumento para consecução de um propósito principal.

A propósito, a redação dada ao inciso em comento – IV do artigo 24 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos – é bastante clara ao autorizar a dispensa nos casos de emergência ou calamidade, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança das pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens públicos ou particulares, vinculando-se a contratação direto durante o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência, vedada a prorrogação do respectivo contrato.

Nesta esteira, a doutrina é firme ao apontar para os aspectos relevantes da caracterização da emergência. Veja-se, por todos, a lição de Marçal Justen Filho<sup>2</sup> ao tratar da previsão legal autorizadora:

“Todos os ramos do Direito contêm regras específicas a propósito de situações emergenciais. No direito público, é ainda maior a relevância do fenômeno. Trata-se de manifestação do instituto do ‘estado de necessidade’.(...)”

Observe-se que o conceito de emergência não é meramente “fático”. Ou seja, emergência não é simplesmente uma situação fática anormal. Emergência é um conceito relacional entre a situação fática anormal e a realização de certo valores”.

“(...) a urgência deve ser concreta e efetiva. Não se trata de urgência simplesmente teórica. Deve ser evidenciada a situação concreta existente, indicando-se os dados que evidenciam a urgência”

A situação gerada em decorrência da pandemia do Coronavírus (COVID-19) tem exigido dos municípios adoção de medidas rápidas e eficazes em relação às compras e contratações.

Com a edição da Lei Federal 13.979/20, alterada pela MP nº 926/2020, foi instituída uma nova forma de dispensa de licitação (Art. 4º), tornando mais ágeis os procedimentos de compras de bens, de insumos e, serviços, inclusive de engenharia para atender as demandas decorrentes do COVID-19. Não será necessário realizar os procedimentos com base na dispensa por emergência da Lei de Licitações (Art. 24, IV da Lei 8.666/93), posto que há regra própria.

A nova forma de dispensa de licitação simplifica procedimentos, dispensa alguns documentos, reduz prazos e permite aquisição de produtos usados, desde que o vendedor se responsabilize pelas condições de uso e funcionamento. Sobre a questão da nova

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15ª ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 294.

<sup>2</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15ª ed. São Paulo: Dialética, 2012, pp. 338-339.



dispensa de licitação, vale citar trabalho dos Drs. Luciano Elias Reis e Marcus Vinicius Reis de Alcântara intitulado CONTRATAÇÃO PÚBLICA EXTRAORDINÁRIA NO PERÍODO DO CORONAVÍRUS, destacando-se o seguinte:

3. A Lei nº 13.979/2020 é aplicável aos Estados, Distrito Federal e Municípios? Sim, a Lei nº 13.979/2020, quando dispõe sobre contratações, é uma norma geral de licitações e contratos públicos, nos termos do artigo 22, XXVII, da Constituição da República Federativa do Brasil. Portanto, plenamente aplicável a todos os entes.

10. Poderá ser questionada futuramente por alguém (Corte de Contas, Ministério Público, cidadão, observatório social ou outro) que a situação do contrato celebrado com base na Lei nº 13.979/2020 não era emergencial ou calamitosa? Para apaziguar e gerar uma maior tranquilidade aos gestores públicos nas respectivas contratações, inclusive confiando na boa-fé dos mesmos, a legislação conferiu presunção juris tantum, ou seja, presume legítima e verdadeira a situação de calamidade retratada, já que prescreveu no artigo 4º-B que as dispensas de licitação com base na citada lei serão presumidas para atender: (i) ocorrência de situação de emergência; (ii) necessidade de pronto atendimento da situação de emergência; (iii) existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e (iv) limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência. Ainda que a lei preceitue a presunção juris tantum, que precisará ser comprovada a usurpação do seu uso e a culpa grave ou o dolo para gerar a responsabilização do gestor público nos termos do artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, compreende-se que o raciocínio abarca todas as contratações que sejam baseadas na Lei nº 13.979/2020.

16. Como deverá ser realizada a estimativa de preços dos objetos a serem contratados por meio da Lei nº 13.979/2020? A estimativa de preços da dispensa de licitação ou da licitação a ser instaurada deverá possuir NO MÍNIMO um dos seguintes parâmetros: a) Portal de Compras do Governo Federal; b) pesquisa publicada em mídia especializada; c) sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo; d) contratações similares de outros entes públicos; ou e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores. Salienta-se que a Lei mencionou UM dos parâmetros acima, não estabelecendo uma ordem sequencial e necessária. Apesar disso, recomenda-se para quem for do âmbito federal que se busque no portal de compras do governo federal em primeiro lugar ou por meio de contratações similares em outros órgãos ou entidades públicas, desde que haja uma similitude do quantitativo, local de entrega, dentre outros aspectos. A despeito da lei apontar como referência as contratações similares de "outros" entes públicos, entendemos que contratações feitas pela própria Administração também possam servir como um parâmetro confiável. Caso não seja do âmbito federal, fica a critério do Estado, do Distrito Federal ou do Município usar uma destas fontes de pesquisa para subsidiar a sua atuação. Aproveita-se para dizer que se deve ter razoabilidade na pesquisa de preços no atual estágio da situação calamitosa vivenciada, a fim de não se transformar em uma gincana ou num momento de retardar o processo por três dias para encher os autos com centenas de páginas pouco frutíferas. Em situações excepcionais, mediante justificativa da autoridade competente, a lei ainda traz importante dispositivo (Art. 4ºE, parágrafo segundo), que permite que se dispense a estimativa de preços.

17. É possível que seja feita a instrução da dispensa de licitação ou a licitação por meio de preço estimado? A Lei nº 13.979/2020 tencionou favorável para o uso do preço estimado ao invés do preço máximo para a fixação no termo de referência quando da contratação direta ou no ato convocatório quando da licitação. Pode-se fazer esta inferência a partir da redação do parágrafo terceiro do artigo 4º-E em que ficou assentado que: "os preços obtidos a partir da estimativa de que trata o inciso VI do caput não impedem a contratação pelo Poder Público por valores superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, hipótese em que deverá haver justificativa nos autos." Dessa maneira, como é possível que seja considerado vencedor um fornecedor com preço superior ao estimado pela Administração Pública em sua fase preparatória, entende-se que o preço a ser adotado para fins de julgamento é o estimado. Se fosse preço máximo, logo as propostas superiores ao indicado como teto pela Administração Pública deveriam ser desclassificadas. Parece-nos bastante pertinente a adoção do preço estimado para evitar que se perca o procedimento por uma questão de valores, ainda mais numa



situação excepcionalíssima e periclitante, no qual o mercado está volátil. Entende-se que o mercado está volátil por uma questão de economia comportamental normal em situação de escassez de produto e de medo dos compradores e agentes que gozarão do objeto a ser transacionado, já que as externalidades, os custos de transação e o custo de oportunidade alinhados com o (nefasto) oportunismo e utilitarismo dos agentes envolvidos poderão ensejar variações de preços em minutos. Convém ressaltar que tais influências não são ocasionadas somente por comportamentos do parceiro privado, mas também por parceiros públicos. Vide, por exemplo, decretos de requisição de equipamentos de proteção de trabalho do Governo da Bahia que impacta diretamente com a postura dos agentes e de reais possibilidades de fornecimento a outros compradores.

Como visto a situação *sui generis* deu ensejo a “solução” *sui generis*.

Entretanto, não se pode aqui utilizar essa forma inédita de dispensa como salvo conduto para toda forma de aquisição, inobservando regramentos mínimos direcionadas às compras públicas.

A MP 926/2020 previu na Lei 13.979/2020 através do inciso IV do art. 4º-E que a estimativa dos valores para a composição do preço deverá observar os parâmetros ali previstos admitindo-se, todavia, no §2º da citada norma, de forma excepcional e mediante justificativa expressa da autoridade competente, a dispensa da realização de estimativa de preços a que alude o referido artigo.

Conforme previamente dito, a empresa comprovou sua regularidade fiscal no processo administrativo uma vez que anexou prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual e municipal, Prova de regularidade com relação a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, Certificado de Regularidade do FGTS (CRS), Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e a Dívida Ativa da União, Balanço patrimonial e demonstrações contábeis e Certidão negativa de falência ou concordata, ou de recuperação judicial.

No mais, o processo encontra-se devidamente instruído com as orientações do Parecer Referencial nº 01/2020 PA emitido pela Procuradoria Geral do Município – PGM, em 02 de abril de 2020.

Outrossim verifica-se que a dotação orçamentária apresentada no presente processo administrativo é proveniente da SEPOG, atuando esta como gestora do futuro contrato.

Esse cenário epidemiológico, cuja tendência é o agravamento, dada a recente série histórica mundial, exige dos gestores municipais a adoção de medidas urgentes e imediatas visando trabalhar na minimização dos casos, iniciando pela prevenção e isso enseja aquisição de bens (p. ex. EPI's) e contratação de serviços.

No caso em tela, conforme previamente demonstrado, faz-se necessária a utilização do procedimento de dispensa de licitação diante da situação emergencial na qual está



inserida a cidade de Fortaleza/CE pelo aumento do número de casos, confirmados e suspeitos, de contaminação de pessoas pelo novo Coronavírus (COVID-19).

Por derradeiro, cabe a invocação de relevante inovação legislativa na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), que trazendo luz das realidades às dificuldades enfrentadas por todos os gestores da administração pública, estabeleceu de forma explícita condição aplicável ao atual momento de instabilidade e incertezas que rondam à gestão pública, à sociedade e às pessoas:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

A referida norma retro transcrita, permissa venia, dá voz, vez e justifica a excepcionalidade e a exceção nesse momento de “obstáculos e as dificuldades reais do gestor”, verbis.

Frente ao exposto, uma vez que os apontamentos deste Parecer guardam conformidade com a Lei de Licitações, estando o processo instruído com as formalidades cabíveis, OPINAMOS pela possibilidade jurídica da contratação direta por meio de dispensa de licitação, eis que observados, *in casu*, os requisitos do art. 24, inciso IV, da mencionada lei

É o parecer. S.M.J.

Fortaleza, 08 de abril de 2020.

**Airton Douglas de Andrade Lucas**  
Coordenador – OAB/CE nº 17.404  
Coordenadoria Jurídica/SEPOG

De acordo com o Parecer da Coordenadoria Jurídica, o qual adoto integralmente. À PGM.

Maria Christina Machado Publio  
**SECRETÁRIA EXECUTIVA MUNICIPAL DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO**



# Prefeitura de Fortaleza



Este documento é cópia do original e assinado digitalmente sob o número EQ3JF1HU

Para conferir o original, acesse o site <https://assineja.sepog.fortaleza.ce.gov.br/validar/documento>, informe o malote 13419 e código EQ3JF1HU

## ASSINADO POR:

Assinado por: AIRTON DOUGLAS DE ANDRADE LUCAS:87071142149 em 08/04/2020 Assinado por: MARIA CHRISTINA MACHADO PUBLICO:44074387387 em 08/04/2020

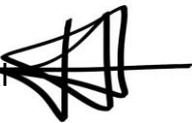
**PARECER Nº 30/2020 - PA**

**ASSUNTO:** Dispensa emergencial para contratação de produtos e/ou serviços para o combate ao Novo Coronavírus (Covid-19).

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA EMERGENCIAL DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE PRODUTOS E/OU SERVIÇOS PARA COMBATE AO NOVO CORONAVIRUS (COVID-19). PANDEMIA DECRETADA PELA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE (OMS). SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA EM TODO O PAÍS, INCLUSIVE NO MUNICÍPIO DE FORTALEZA. FATO NOTÓRIO E DE CONHECIMENTO PÚBLICO. SITUAÇÃO EMERGENCIAL CONFIGURADA. POSSIBILIDADE JURÍDICA. INTELIGÊNCIA DO DECRETO MUNICIPAL Nº 14.611/2020 E DO ARTIGO 24, INCISO IV, DA LEI Nº 8.666/93.

Trata a presente manifestação de parecer jurídico elaborado por esta Procuradoria com a finalidade de assistir a autoridade consulente acerca da legalidade administrativa dos atos a serem praticados, bem como responder as consultas formuladas pelos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública do Município de Fortaleza, cujos objetos sejam a verificação da possibilidade jurídica de contratação direta, por dispensa de licitação, com fundamento no artigo 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, de pessoa física ou jurídica para o fornecimento de bens e/ou serviços destinados ao combate do Novo Coronavírus (Covid-19).

De início, cumpre destacar que estamos diante de uma crise mundial sem precedentes na história da humanidade, cabendo às autoridades públicas,



portanto, adotar todas as medidas necessárias ao combate da pandemia do vírus COVID-19, respeitando sempre o ordenamento jurídico e os princípios que regem o Estado Democrático de Direito.

Em 17 de março de 2020, foi editado o Decreto Municipal nº 14.611 que decretou “situação de emergência e saúde” no Município de Fortaleza, estabelecendo medidas para enfrentamento do Novo Coronavírus.

A medida adotada pelo Poder Público Municipal, acima descrita, segue na mesma linha das providências que estão sendo empregadas pela União e pelo Estado do Ceará, que também decretaram situação de emergência em saúde – a União em 03/02/2020 por meio da Portaria nº 188/2020 do Ministério da Saúde e o Estado do Ceará em 16/03/2020 através do Decreto nº 33.510.

O cenário atualmente vivido pelo mundo é de demasiada atenção e preocupação com os efeitos devastadores do Novo Coronavírus (Covid-19), que já fez mais de 9.000 (nove mil) vítimas fatais<sup>1</sup>, de modo que a Organização Mundial de Saúde declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional em 30/01/2020 e, conseqüentemente, com a piora dos casos da moléstia, declarou pandemia de Covid-19 em 11/03/2020.

De fato, com tantos casos registrados em vários países e aumentando as confirmações de pessoas infectadas pela Covid-19 no Brasil, será necessário que o Poder Público adote medidas concretas de combate e contenção ao Novo Coronavírus, o que inclui a aquisição de produtos e serviços de forma excepcional e com extrema urgência, sob pena de graves prejuízos à saúde pública, que pode resultar em última instância num expressivo número de mortes.

Sendo assim, prevendo, de forma iminente, um grande volume de processos em matérias idênticas e recorrentes (contratação direta para aquisição de bens e serviços emergenciais de saúde), faz-se necessário a emissão de forma excepcional de parecer jurídico referencial destinado a orientar e balizar os casos concretos dispensando a análise individualizada por esta casa, desde que **o gestor público ateste, expressamente, que o caso concreto se amolda, perfeitamente, aos termos da manifestação referencial adotada** por esta Procuradoria.



---

<sup>1</sup> Conforme dados atualizados colhidos no site <https://bing.com/covid>

Vale destacar que o próprio Tribunal de Contas da União já referendou no âmbito da União a possibilidade jurídica da adoção de manifestações referenciais, desde que “*envolva matéria comprovadamente idêntica e sejam completo, amplo e abranja todas as questões jurídicas pertinentes*”, senão, veja, a seguir, o enunciado do Acórdão 2674/2014-Plenário:

*É possível a utilização, pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, de um mesmo parecer jurídico em procedimentos licitatórios diversos, desde que envolva matéria comprovadamente idêntica e seja completo, amplo e abranja todas as questões jurídicas pertinentes.*

No âmbito municipal, a elaboração de manifestação nesse sentido encontra expressa autorização no Decreto Municipal n.º 14.611, de 17 de Março de 2020, com redação alterada pelo Decreto n.º 14.620, de 20 de março de 2020, que assim disciplinou:

**DECRETO 14.611**

(...)

Art. 2º (...)

(...)

§ 3º Nos processos referentes às contratações a que se refere o § 2º deste artigo, poderá ser juntado aos respectivos autos o Parecer Referencial exarado pela Procuradoria Geral do Município, desde que a área técnica do órgão ou entidade contratante ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos daquela peça opinativa, observando-se as demais condições elencadas art. 1º do Decreto n.º 13.659, de 21 de setembro de 2015 e aplicando-se o disposto no art. 2º, caput, do mesmo Decreto n.º 13.659, de 2015.

Com base em tais circunstâncias, esta Procuradoria Geral do Município, ciente da sua responsabilidade pela análise das consultas atinentes às contratações diretas sem licitação realizadas pelos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Municipal, conforme Decreto Municipal n.º 13.659/2015, nas quais se incluem as aquisições emergenciais para combate e contenção do Novo Coronavírus (Covid-19), vem, manifestar-se de modo amplo e abrangente sobre as consultas com esse objeto, através deste Parecer Referencial, **cuja aplicação fica**



**condicionada ao pronunciamento expresso, pela área técnica interessada, no sentido de que o caso concreto se amolda aos termos da manifestação jurídica referencial ora apresentada.**

Esse é o relatório. Passo, agora, à análise da possibilidade jurídica da contratação objeto da presente consulta.

A Constituição Federal de 1988, ao dispor sobre os princípios que regem a Administração Pública, estabeleceu, em seu artigo 37, inciso XXI, a necessidade de um procedimento prévio formal de escolha para as contratações de obras, serviços, compras e alienações. Esse procedimento administrativo preparatório de um contrato a ser celebrado entre a Municipalidade e os particulares é o que se denomina de “Licitação”, veja-se:

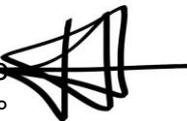
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Como regra, tem-se a obrigatoriedade de licitação para a celebração de contratos com particulares. Entretanto, essa norma constitucional ressalvou algumas hipóteses, previstas pela legislação infraconstitucional, isentando a Administração Pública do procedimento licitatório. São os casos de licitação dispensada, dispensa e inexigibilidade de licitação, institutos diversos insertos nos arts. 17, 24 e 25, respectivamente, da Lei nº 8.666/93.

No caso em espécie, a modalidade de contratação buscada pelo consulente, em razão de autorização expressa do art. 2º, VI, do Decreto Municipal nº



14.611/2020, é fundamentada no art. 24, IV, Lei 8.666/93, que trata da aquisição de produtos e/ou serviços em caráter de urgência, *in verbis*:

Art. 24. É dispensável a licitação:  
[...]

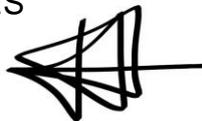
IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

**O enquadramento da situação fática sob análise na hipótese de contratação direta sem licitação, prevista no art. 24, IV, Lei 8.666/93, demanda o preenchimento dos seguintes pressupostos:**

- 1. Existência de situação emergencial ou de calamidade pública, exigindo o atendimento urgente da demanda, devidamente relatada e justificada nos autos, com apontamento dos possíveis prejuízos para pessoas, serviços ou bens;**
- 2. Demonstração de que a contratação direta é a via adequada e efetiva para eliminar o risco;**
- 3. Vigência contratual máxima de 180 (cento e oitenta) dias ou enquanto durar a situação emergencial ou calamitosa que enseja a contratação;**

Registre-se que o cumprimento de cada um dos pressupostos elencados acima deve ser concretizado nos autos por meio de justificativas claras e precisas elaboradas pela autoridade consulente, assessorada dos órgãos e/ou profissionais técnicos competentes, documentos estes que, pelo caráter eminentemente técnico de suas manifestações, não têm seu mérito analisado por esta Procuradoria.

Nessa perspectiva, considerando o primeiro e o segundo dos requisitos da contratação direta embasada no art. 24, IV, Lei nº 8.666/93, HELY LOPES MEIRELLES<sup>2</sup> define situação emergencial da seguinte maneira:



2 *Direito Administrativo Brasileiro*. 24ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 253.

A emergência caracteriza-se pela urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízos ou comprometer a incolumidade ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, exigindo rápidas providências da Administração para debelar ou minorar suas conseqüências lesivas à coletividade.

Destarte, para efetivar contratação emergencial, à Administração Pública Municipal urge demonstrar, concreta e efetivamente, a potencialidade de dano às pessoas, obras, serviços, equipamentos ou outros bens, públicos ou particulares. Nesse sentido, nos ensina MARÇAL JUSTEN FILHO<sup>3</sup>:

**A urgência deve ser concreta e efetiva. Não se trata de urgência simplesmente teórica. Deve ser evidenciada a situação concreta existente, indicando-se os dados que evidenciam a urgência.**

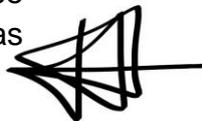
[...]

O prejuízo deverá ser irreparável. Cabe comprovar se a contratação imediata evitará prejuízos que não possam ser recompostos posteriormente (Destaquei).

Nos casos tratados por este parecer, tem-se que a situação que justifica a contratação excepcional em regime de urgência decorre da decretação de “Situação de Emergência em Saúde” concretizada pelo Decreto Municipal nº 14.611, de 17 de março de 2020, seguindo os ideais de prevenção e enfrentamento à pandemia do Novo Coronavírus (Covid-19), **fato notório e de conhecimento público**, amplamente divulgado pela mídia nacional e internacional.

A contratação, portanto, tem relação direta e/ou indireta com a adequada prestação do serviço público de saúde e com a defesa da saúde pública no aspecto mais abrangente possível do termo, pois está em risco a incolumidade de toda a população do Município de Fortaleza.

A saúde, ressalte-se, é direito social constitucionalmente assegurado (artigo 6º, caput, da Carta Magna de 1988), de modo que deve ser a todos ofertado, garantindo-se indistintamente um tratamento isonômico e de qualidade, sem que hajam paralisações e riscos à integridade física dos interessados, configurando-se como dever estatal. Igualmente, a saúde pública deve ser objeto de políticas



3 *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 9ª ed. São Paulo: Dialética, 2002, p. 240.

públicas eficientes, visando à prevenção e o combate às principais moléstias que acometem a população, como é o caso do Novo Coronavírus (Covid-19).

Efetivamente, a situação ora enfrentada pelo Município de Fortaleza e por todo o mundo é de caráter excepcionalíssimo, que enseja uma atuação célere e efetiva do Poder Público, não podendo impor que as contratações necessárias para a defesa da saúde pública, em cenário de pandemia declarada pela OMS, aguardem os tramites de uma licitação, seja qual modalidade for, pois, caso o Poder Público espere pela conclusão de um procedimento licitatório para adquirir bens e serviços essenciais ao tratamento da “situação de emergência em saúde”, estaria por aceitar o risco à saúde e até mesmo à vida de inúmeras pessoas, o que é inadmissível diante das responsabilidades dos gestores públicos.

Encontramo-nos diante de um caso típico de aplicação do princípio da proporcionalidade. Ou o Município espera o tempo de se fazer uma licitação, aceitando a possibilidade de o serviço público municipal de saúde, ou qualquer outro serviço estratégico, ficar desabastecido dos insumos e meios necessários para o enfrentamento e contenção do Novo Coronavírus (Covid-19), ou realiza uma contratação direta, sem licitação, atendendo, de pronto, às necessidades básicas listadas, garantindo a prestação de serviço público de qualidade para os administrados com vistas ao salvamento de vidas e preservação da saúde da população.

Sobre a matéria em questão, vejamos o que ensina o mestre JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES:

Aqui, emergência diz respeito à possibilidade de se promover a dispensa de licitação. Corolário dessa premissa é, fundamentalmente, a absoluta impossibilidade de atender ao interesse público – fim único de toda atividade administrativa –, se adotado o procedimento licitatório. Emergência, para autorizar a dispensa, requer a caracterização de uma situação cujo tempo de atendimento implique a necessidade de dispensar o procedimento licitatório.” (*In Contratação Direta sem Licitação*. Brasília: Brasília Jurídica, 2004, página 312).

Como se percebe, alinhando-se à doutrina de Jacoby, queda-se inadequada, em face da urgência do caso, a espera pela realização de um

procedimento licitatório, com todos os seus trâmites legais, por implicar expressa mora temporal incompatível com a situação posta a desate.

Resta, assim, demonstrada que a contratação direta é a única via adequada e efetiva para impedir que graves prejuízos alcancem a população e, em especial, os pacientes do hospital. A não contratação de particular para o fornecimento do produto e/ou a prestação do serviço descrito é incompatível com os danos gravíssimos que podem vir a materializar em caso de inércia, sendo, portanto, crucial a dispensa do procedimento licitatório com o fito de impor resposta imediata e efetiva para a questão.

Não há que se refutar, pois, a imprescindibilidade e a urgência da contratação em tela, tendo em vista que a potencialidade de dano à coletividade é concreta e efetiva, sendo os fatos que circundam essa consulta notórios e de conhecimento público, imputando grave risco a toda a população mundial, o que motivou a declaração de pandemia pela OMS e de situação de emergência em saúde pelo Município (Decreto Municipal nº 14.611/2020).

Entretanto, impende salientar que o artigo 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93 veda expressamente a prorrogação dos respectivos contratos celebrados com dispensa por emergência. Sendo assim, as referidas contratações devem ser mantidas enquanto persistirem as situações de urgência/emergência de que derivam ou pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, aquele que findar primeiro. Não obstante, mantida a situação emergencial por período superior a 180 (cento e oitenta) dias, é possível, em tese, que a consulente submeta a esta Procuradoria nova consulta para contratação direta, desde que observe os requisitos básicos específicos.

**Além disso, em que pese se tratar de situação de dispensa de licitação, todas as outras condições referentes a esse procedimento não de ser atendidas, ao passo que o órgão/entidade consulente haverá de observar as exigências legais aplicáveis ao caso, tais como as previsões dos arts. 26, parágrafo único, e 27 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos e do art. 1º, do Decreto Municipal nº 13.659/2015, mantendo a estrita observância aos princípios que regem à Administração Pública, especialmente a Supremacia do Interesse Público, Legalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, de modo que continuem a ser praticadas as melhores práticas de gestão pública.**

### LEI Nº 8.666/93

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8o desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

#### **DECRETO MUNICIPAL N° 13.659/2015**

Art. 1º Os processos de dispensa e inexigibilidade de licitação encaminhados à Procuradoria Geral do Município deverão ser instruídos com os seguintes documentos, sem prejuízo de outros que poderão ser exigidos, conforme o caso:

I. solicitação formulada pela área competente do pedido de dispensa ou inexigibilidade;

II. justificativa técnica que caracterize a situação de fato autorizadora da dispensa e/ou inexigibilidade – inclusive a emergencial ou calamitosa, quando for o caso;

III. Termo de Referência ou Projeto Básico, conforme o caso, devidamente aprovado pela autoridade competente;

IV. autorização do ordenador de despesa, devidamente assinada e datada, para abertura do processo de dispensa ou inexigibilidade de licitação;

V. indicação do dispositivo legal em que se fundamenta a dispensa e/ou inexigibilidade;

(...)

VII. justificativa do preço, inclusive, quando for o caso, com a juntada de 03 (três) propostas de preços;

IX. justificativa de escolha do fornecedor;

X. indicação da dotação orçamentária;

XI. original ou cópia autenticada dos documentos de comprovação do fornecedor/prestador relativos à habilitação jurídica e à regularidade fiscal (art. 28 e 29 da Lei nº 8.666/93);

- XII. declaração relativa ao trabalho de empregado menor visando a demonstrar o cumprimento do disposto no inciso XXXIII, do art. 7º, da Constituição Federal;
- XIII. verificação de eventual proibição para contratar com a Administração;
- XIV. no caso de obras ou serviços de engenharia, apresentar planilha de custos contendo a composição dos custos estimados da obra ou serviço a ser contratado, com base, preferencialmente, em Tabela Oficial;
- XV. aprovação da minuta do contrato pela assessoria jurídica do órgão/entidade de origem;
- XVI. parecer da assessoria jurídica do órgão ou entidade;

Dessa forma, além da necessidade da caracterização da situação emergencial com base no art. 24, inciso IV da Lei 8.666/93, as aquisições de bens e insumos destinados ao enfrentamento do coronavírus deverão também seguir as formalidades do art. 26, da Lei nº 8.666/93.

**Quanto ao preço da contratação almejada pelo Poder Público, embora o consulente tenha o dever de acostar aos autos os documentos visando o atendimento do requisito “justificativa de preço” – observando, quando possível, as diretrizes constantes na IN/SLTI/MPOG nº 5, de 27 de junho de 2014 (alterada, por sua vez, pela IN Nº 03, de 2017, do Ministério do Planejamento, Gestão e Desenvolvimento) –, saliente-se que esta Procuradoria não possui competência para analisar o *quantum* a ser desembolsado pelo ente público para consecução do objeto da contratação ora *sub examine*, constituindo incumbência do(a) gestor(a) do órgão/autarquia interessado(a) avaliar seus respectivos valores e examinar se há, de fato, compatibilidade no preço ofertado pela empresa com o praticado no mercado em geral.**

A dispensa de licitação deve ser ratificada pela autoridade competente e publicada no DOM, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666/93 e do artigo 1º, § 2º do Decreto Municipal nº 13.659/15.

Cumprido ressaltar que o presente parecer é peça meramente opinativa, não vinculando o administrador em sua decisão (MS nº 24.073-3, relator Ministro Carlos Velloso, STF).

Diante de todo o exposto, desde que preenchidos os requisitos para adoção da presente manifestação jurídica referencial (parecer referencial) - a ser



atestado expressamente pelo órgão ou entidade contratante, e atendidos todos os requisitos elencados ao longo deste parecer, entende-se possível o prosseguimento da contratação direta, sem submetê-la à apreciação desta Procuradoria, por entender restar configurada a **hipótese de dispensa de licitação, fundamentada no artigo 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93 c/c art. 2º, VI, do Decreto Municipal nº 14.611/2020**, ficando a decisão de mérito acerca da conveniência, oportunidade, necessidade e viabilidade orçamentária a cargo da autoridade consulente, na forma do Decreto Municipal nº 13.659/15 e da Lei de Licitações.

É o parecer, salvo melhor entendimento.

À consideração do Excelentíssimo Procurador Geral do Município.  
Fortaleza(CE), 20 de março de 2020.



**JOÃO PAULO DE SOUZA BARBOSA NOGUEIRA**  
PROCURADOR ASSISTENTE  
OAB/CE Nº 16.970

DE ACORDO,



---

Jose Leite Jucá Filho  
Procurador Geral do Município  
OAB/CE n. 5.214

## **PARECER REFERENCIAL Nº 01/2020 - PA**

**ASSUNTO:** Dispensa de licitação prevista na Lei 13.979/2020 para aquisição de bens, serviços e insumos destinado ao enfrentamento e combate a situação de emergência em saúde pública decorrente da pandemia do Novo Coronavírus (Covid-19).

**EMENTA:** PARECER REFERENCIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA EMERGENCIAL DE LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE BENS, SERVIÇOS E INSUMOS PARA ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DO CORONAVIRUS (COVID-19). LEI FEDERAL N.º 13.979/2020. ALTERAÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N.º 926/2020. ESPECIALIDADE DE DISPENSA DE LICITAÇÃO. SITUAÇÃO EMERGENCIAL CONFIGURADA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. POSSIBILIDADE JURÍDICA. NECESSIDADE DE ATENDIMENTO DOS DEMAIS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 4º E SEGUINTE DA LEI FEDERAL 13.979/2020. DECRETOS N.º 14.611/2020 E Nº 14.620/2020.

Exmo. Sr. Procurador Geral do Município,

Em 19.03.2020, foi-nos encaminhado solicitação para elaboração de parecer jurídico a fim de tratar acerca das orientações e diretrizes legais a serem observadas pelos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal quando da formalização dos procedimentos de contratação direta, por dispensa de licitação, para aquisição de bens e serviços destinados ao combate e enfrentamento da pandemia da doença do coronavírus (COVID-19), conforme previsão estampada no Decreto Municipal n.º 14.611/2020, em especial o disposto no inciso VI do art. 2º deste normativo e do art. 24, inciso IV da Lei Federal nº 8.666/93.

Em 20/03/2020, à luz da legislação retro citada, foi elaborado o Parecer n.º 30/2020-PA de caráter referencial, aprovado na íntegra pelo Sr. Procurador Geral do Município, externando as balizas e as recomendações legais a serem seguidas por parte dos órgãos e entidades públicas municipais para uma atuação ágil, correta e adequada aos parâmetros legais vigentes dispensando, todavia, a análise

individualizada dos procedimentos por esta casa desde que devidamente atestado pelo gestor **que o caso concreto se amolda, perfeitamente, aos termos da manifestação referencial adotada** por esta Procuradoria.

No entanto, após a aprovação e divulgação do referido parecer foi publicada, no Diário Oficial da União de 20.3.2020 - Edição Extra – G, a Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020, que promoveu várias alterações na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), dentre elas, a criação de regras específicas para otimizar e acelerar os procedimentos de contratação pública para o enfrentamento do COVID-19.

Assim, diante do cenário em questão, nova solicitação foi encaminhada a este subscritor para emissão de manifestação jurídica complementar, nos mesmos moldes da anterior, desta feita, à luz da Lei nº 13.979, sobretudo, em razão das modificações implementadas pela MP n.º 926/2020.

Este é o relatório. Passo a emissão do presente opinativo.

**DA POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE PARECER REFERENCIAL AS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS PARA O ENFRENTAMENTO DO COVID-19**

Inicialmente, cumpre registrar que a autorização para emissão de parecer referencial dispensando o envio de processos individuais a esta Procuradoria para análise de casos concretos de contratação direta, por dispensa de licitação, para o atendimento das necessidades públicas de combate e enfrentamento a Pandemia do COVID-19, encontra-se expressamente prevista no §3º do art. 2º do Decreto Municipal 14.611, de 17 de Março de 2020, com redação incluída pelo Decreto nº 14.620, de 20 de março de 2020, que assim estabeleceu:

**DECRETO 14.611**

(...)

Art. 2º (...)

(...)

*§3º Nos processos referentes às contratações a que se refere o §2º deste artigo, poderá ser juntado aos respectivos autos o Parecer Referencial exarado pela Procuradoria Geral do Município, desde que a área técnica do órgão ou entidade contratante ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos daquela peça opinativa, observando-se as*

*demais condições elencadas art. 1º do Decreto nº 13.659, de 21 de setembro de 2015 e aplicando-se o disposto no art. 2º, caput, do mesmo Decreto nº 13.659, de 2015.*

Conforme abordado em manifestação jurídica elaborada anteriormente<sup>1</sup> sobre esta questão, estamos diante de uma crise mundial sem precedentes na história da humanidade que impõe as autoridades públicas agilidade na adoção de medidas urgentes e necessárias de combate e enfrentamento a situação de emergência em saúde causada pela pandemia do vírus COVID-19, respeitando sempre o ordenamento jurídico e os princípios que regem o Estado Democrático de Direito.

Diariamente vem sendo observado através da divulgação de boletins e registros oficiais o aumento de casos confirmados no Estado do Ceará e, especificamente, na cidade de Fortaleza de pessoas infectadas pelo COVID-19 exigindo, pois, das autoridades públicas locais o emprego de medidas concretas, rápidas e eficazes de combate e contenção a infecção do referido surto infeccioso.

Consciente da gravidade desta situação e da importância da adoção de medidas dessa espécie, o Município de Fortaleza seguindo a mesma linha de providências empregadas pela União e pelo Estado do Ceará editou o Decreto n. 14.611, de 17 de março de 2020, decretando estado de emergência em saúde e estabelecendo um conjunto de medidas e ações a serem empregadas pelos órgãos da administração pública municipal para o combate a pandemia do COVID-19, dentre estas, a possibilidade da emissão de parecer referencial pela Procuradoria Geral do Município a fim de conferir maior celeridade e rapidez as contratações públicas decorrentes desta situação excepcional.

Portanto, no caso em questão, a emissão da presente manifestação reveste-se de extrema importância e necessária na medida em que diante da instauração de um grande volume de processos pelos órgãos envolvidos com matérias idênticas e recorrentes (contratação direta para aquisição de bens e serviços emergenciais de saúde) e da atual situação de emergência em saúde pública decorrente do COVID19, declarada oficialmente nos níveis federal, estadual e municipal, a tramitação célere dos procedimentos de contratação para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da pandemia é medida que se impõe como obrigatória sob pena de ocorrência de graves prejuízos à saúde pública que poderão resultar em última instância num expressivo número de mortes.

---

<sup>1</sup> Parecer Jurídico nº 30/2020-PA



Assim, a aplicação deste Parecer Referencial com a dispensa do envio de processos individuais para análise por parte desta casa fica condicionada ao pronunciamento expresso, pela área técnica do órgão ou entidade interessada, acerca do atendimento aos requisitos a diante expostos e da demonstração de que o caso concreto se amolda aos termos da manifestação jurídica referencial ora apresentada.

**DA DISPENSA EMERGENCIAL PREVISTA NA LEI Nº 13.979/2020, ALTERADA  
PELA MP N.º 926/2020**

Em virtude do avanço mundial da transmissão da doença causado pelo Novo Coronavírus foi aprovado, em 06 de Fevereiro de 2020, pelo Congresso Nacional o Projeto de Lei n.º 23/2020, que resultou na promulgação e sanção pelo Presidente da República da Lei 13.979, que dispõe sobre as medidas que deverão ser adotadas pela Administração Pública para o enfrentamento e o combate a proliferação e disseminação da pandemia do COVID-19.

Buscando conferir maior rapidez e celeridade as contratações destinadas ao atendimento das demandas urgentes decorrentes da emergência de saúde pública em decorrência do coronavírus, a União, no exercício de sua competência<sup>2</sup> para legislar em matéria de normas gerais de licitação e contratos públicos, estabeleceu regras específicas e excepcionais para as contratações públicas, dentre estas, a criação de nova hipótese de dispensa de licitação emergencial, de caráter específica e temporária.

*Art. 4º. Fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei”.*

*§1º A dispensa de licitação a que se refere o **caput** deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.*

Não obstante todo o esforço empregado na aprovação do referido normativo, após poucos meses de vigência da referida norma e diante do avanço do surto do COVID-19 no país e no mundo, foi editada a Medida Provisória 926

<sup>2</sup> Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: (...) XXVII – normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;

modificando vários dispositivos da sobredita lei no afã de conferir ainda mais agilidade e rapidez aos processos de contratação pública, seja este, por dispensa de licitação ou por meio de Pregão, senão vejamos:

*Art. 4º. É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)*

*§1º. A dispensa de licitação a que se refere o **caput** deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.*

*§2º. Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no [§ 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011](#), o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.*

*§3º. Excepcionalmente, será possível a contratação de fornecedora de bens, serviços e insumos de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)*

*Art. 4º-A A aquisição de bens e a contratação de serviços a que se refere o **caput** do art. 4º não se restringe a equipamentos novos, desde que o fornecedor se responsabilize pelas plenas condições de uso e funcionamento do bem adquirido. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)*

*Art. 4º-B Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, presumem-se atendidas as condições de: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)*

*I - ocorrência de situação de emergência; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)*

*II - necessidade de pronto atendimento da situação de emergência; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)*

III - existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

IV - limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

Art. 4º-C Para as contratações de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, não será exigida a elaboração de estudos preliminares quando se tratar de bens e serviços comuns. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

Art. 4º-D O Gerenciamento de Riscos da contratação somente será exigível durante a gestão do contrato. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

Art. 4º-E Nas contratações para aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência que trata esta Lei, será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

§1º O termo de referência simplificado ou o projeto básico simplificado a que se refere o **caput** conterà: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

I - declaração do objeto; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

II - fundamentação simplificada da contratação; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

III - descrição resumida da solução apresentada; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

IV - requisitos da contratação; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

V - critérios de medição e pagamento; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

VI - estimativas dos preços obtidos por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

a) Portal de Compras do Governo Federal; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

b) pesquisa publicada em mídia especializada; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

c) *sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)*

d) *contratações similares de outros entes públicos; ou [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)*

e) *pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; e [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)*

VII - *adequação orçamentária. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)*

§2º *Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será dispensada a estimativa de preços de que trata o inciso VI do **caput**. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)*

§3º *Os preços obtidos a partir da estimativa de que trata o inciso VI do **caput** não impedem a contratação pelo Poder Público por valores superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, hipótese em que deverá haver justificativa nos autos. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)*

Art. 4º-F *Na hipótese de haver restrição de fornecedores ou prestadores de serviço, a autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, poderá dispensar a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista ou, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o cumprimento do disposto no [inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição](#). [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)*

(...)

Art. 4º-H *Os contratos regidos por esta Lei terão prazo de duração de até seis meses e poderão ser prorrogados por períodos sucessivos, enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência de saúde pública. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)*

Art. 4º-I *Para os contratos decorrentes dos procedimentos previstos nesta Lei, a administração pública poderá prever que os contratados fiquem obrigados a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões ao objeto contratado, em até cinquenta por cento do valor inicial atualizado do contrato. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)*

A partir da leitura dos dispositivos acima, observa-se que a previsão de contratação direta por dispensa de licitação foi criada única e exclusivamente para o

atendimento de uma situação excepcional, de forma temporária e com a finalidade específica de combater a situação de emergência em saúde pública causada pela COVID-19.

A exposição de motivos da MP 926/2020 é clara ao afirmar que as alterações incorporadas à sobredita objetivam desburocratizar e flexibilizar as regras atualmente previstas na Lei 8.666/93, sobretudo, àquelas aplicadas a dispensa de licitação tendo por finalidade conferir maior agilidade as contratações destinadas ao atendimento da situação de emergência em saúde pública decorrente do COVID-19.

Sabe-se que, como regra, tem-se a obrigatoriedade de licitação para a celebração de contratos com particulares. Entretanto, a norma constitucional ressalvou algumas hipóteses, previstas pela legislação infraconstitucional, isentando a Administração Pública do procedimento licitatório. São os casos de licitação dispensada, dispensa e inexigibilidade de licitação, institutos diversos insertos nos arts. 17, 24 e 25, respectivamente, da Lei nº 8.666/93.

A criação de hipótese legal de dispensa de licitação em legislação esparsa, ou seja, fora do rol taxativo previsto no art. 24 da Lei 8.666/93 não é novidade no ordenamento jurídico brasileiro, pelo contrário, encontra pleno respaldo na própria Constituição Federal quando esta prevê no inciso XXI do art. 37 que, "**ressalvados os casos especificados na legislação** (grifo nosso), as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública.

Corroborando o entendimento acima, importante trazer à colação os ensinamentos do renomado jurista Jorge Ulisses Jacoby Fernandes quando assim leciona, *in verbis*:

*"No art. 24 da Lei nº 8.666/93, com a redação alterada pela Lei nº 8.883/94, foram estabelecidas originariamente vinte hipóteses em que é dispensável a licitação. A Lei nº 9.648/98 acresceu mais quatro. Posteriormente, novas leis vêm ampliando esse já extenso rol de novas hipóteses.*

*(...)*

*Há possibilidade de adventícias legislações esparsas inovarem o tema, reconhecendo outros casos de dispensa de licitação, como ocorreu com a Lei nº 8.880/94, (...) autorizando a contratação de institutos de pesquisas sem licitação. O que mais se evidencia no estudo da dispensa de licitação é a falta de sistematização, o casuísmo, com que tem procedido o legislador. Incisos com má*



*redação foram inseridos no art. 24 muitas vezes para regularizar a contratação considerada irregular pelo TCU.*

Assim, fixado o entendimento acerca da validade da referida norma, fruto do exercício das competências da União insculpidas no art. 22, XXVII e 37, inciso XXI da CF/88, passemos à análise do regramento legal especializado estabelecido pela Lei 13.979/2020, com as alterações pela MP 926, para as contratações públicas, em especial, por dispensa emergencial de licitação para o enfrentamento da situação excepcional de que ora se trata.

Segundo entendimento exarado pela AGU em parecer<sup>3</sup> jurídico exarado sobre a matéria, a Lei 13.979/2020 “(...) *procurou abarcar uma hipótese de contratação direta específica e temporária, em que pese guardar inspiração em algumas das disposições regulares das contratações emergenciais disciplinadas pela Lei 8.666/93 (...) não se confundem em absoluto com as contratações emergenciais típicas, seja pelo procedimento diferenciado tratado pela norma, seja pela aplicação direcionada e temporária. (...) devendo ser tratadas de forma independente.*”

Assim, tratando-se de hipótese autônoma e diversa da prevista na Lei 8.666/93, a regularidade do procedimento de dispensa de licitação para aquisição de bens, serviços e insumos com base na Lei 13.979/2020, exige o atendimento por parte dos órgãos e entidades da Administração Pública de requisitos específicos e excepcionais, os quais passarão a ser abordados a seguir:

**1. Necessidade de pertinência ou vinculação do objeto da contratação com o atendimento da emergência.** Há necessidade de que exista nexos ou vínculo de pertinência entre o objeto da contratação e a satisfação das necessidades públicas de enfrentamento a situação de emergência causado pela pandemia do Coronavírus.

Conforme já abordados por estudiosos da área a vinculação de que ora se trata poderá ocorrer de forma direta ou indireta uma vez que haverá situações em que o objeto da contratação não estará relacionado diretamente em si as questões sanitárias de combate à pandemia, mas sim, indiretamente, em razão de ações e medidas a serem adotadas pela Administração que em sua finalidade destinam-se ao enfrentamento e eliminação da doença provocada pelo COVID19.

---

<sup>3</sup> Parecer n. 00002/2020/CNMLC/CGU/AGU



Como prova, a referida norma admite como possível a contratação serviços de engenharia, estando excluídos, os relacionados as obras ainda que destinados ao enfretamento do COVID-19.

Portanto, o atendimento desse requisito é medida necessária e imprescindível que deverá ser demonstrado pelo gestor de modo que os bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos de saúde a serem adquiridos tenham por finalidade e destinação o combate e o enfretamento da situação de emergência de saúde pública decorrente da Pandemia do Covid-19, não se admitindo juridicamente possível, com base neste fundamento legal, a aquisição emergencial de bens, serviços e insumos para a finalidade diversa da estabelecida no referido diploma.

Ainda neste tópico cabe ressaltar que o §2º do Decreto Municipal n.º 14.611, de 17 de março de 2020, prevê que as “*Aquisições de bens e serviços emergenciais para atender as medidas de enfretamento à COVID-19, poderão ser realizadas pela Secretaria Municipal da Saúde, Secretaria Municipal do Planejamento, Orçamento e Gestão (SEPOG), Secretaria Municipal de Educação (SME), Instituto Dr. José Frota (IJF), a Secretaria Municipal de Governo (SEGOV) e a Secretaria Municipal da Gestão Regional (SEGER) (...)*”. (grifo nosso)

Apesar dispositivo expressamente atribuir em âmbito local os legitimados para a adoção de medidas de combate e enfretamento à Pandemia do COVID-19, este subscritor entende que tal previsão não exclui a possibilidade de outros órgãos e entidades municipais possam também contratar com base na Lei 13.979/2020, desde que demonstrem o atendimento ao regramento legal específico da Lei 13.979/2020.

**Temporiedade da contratação.** A contratação somente poderá ser realizada enquanto perdurar a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, ou seja, uma vez cessada ou encerrada a situação emergência por ato do Ministro da Saúde, conforme previsto no §2º do art. 1º do citado diploma, não se revela possível a realização de dispensa de licitação com este fundamento.

Ainda acerca do caráter temporário da contratação a referida lei previu no art. 4º-G regra específica de duração dos contratos ao dispor acerca da possibilidade de prorrogação do prazo de vigência dos contratos por período superior a seis meses desde que comprovado que ainda subsiste a necessidade de enfretamento da pandemia do COVID-19.



2. **Ampla divulgação e publicidade.** Sem prejuízo da publicação na imprensa oficial, as contratações com fulcro neste diploma deverão ser imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

3. **Contratação de fornecedor penalizado.** Diante da excepcionalidade da situação e desde que devidamente demonstrado de modo inequívoco nos autos a existência de um único fornecedor capaz de fornecer determinado bem ou serviço, poderá ser contratado sujeitos que tenham sofrido penalidade aplicada pelo Poder Público, tais como inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso.

A despeito da referida regra ter sido incluído dentro do contexto de contratação direta por dispensa emergencial de licitação, esta, na verdade, reveste-se de hipótese de inexigibilidade de licitação em função da constatação e demonstração de inviabilidade de competição. É nesse sentido, o entendimento adotado pela AGU em parecer sobre a matéria.

Todavia, o que importa é que, desde que devidamente justificado e comprovado nos autos pelo gestor que a necessidade pública pode ser atendida somente por fornecedor ainda que este tenha sofrido algum tipo de penalização previstas nas normas gerais de licitação, é possível a contratação excepcional deste para o atendimento das necessidades públicas de enfrentamento da pandemia do COVID-19.

4. Do mesmo modo e em razão do caráter excepcional decorrente da citada lei, poderá ser admitido na contratação do objeto a entrega de equipamentos e bens usados, desde que o fornecedor se responsabilize pelas plenas condições de uso e funcionamento do bem adquirido.

5. **Presunção da caracterização de situação de emergência atendida.** Para as contratações por dispensa de licitação decorrentes da Lei 13.979/2020, conforme previsto no art. 4º-B, presumem-se atendidos os seguintes requisitos dispensando a necessidade de comprovação: **1)** ocorrência de situação de emergência; **2)** necessidade de pronto atendimento da situação de emergência; **3)** existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e **4)** limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência.



**6. Desobrigação de estudos preliminares em objetos comuns.** Dentre as inovações implementadas pela MP 926/2020 na instrução dos procedimentos de contratação encontra-se a possibilidade de ser dispensado a elaboração de estudos preliminares quando a aquisição buscada tratar-se de **bens e serviços comuns**, assim entendidos aqueles, cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos por meio de especificações reconhecidas e usuais do mercado (definição do art. 3º, II do Decreto federal n. 10.024/2019), bem como o **gerenciamento de riscos** a que aludem os arts. 25 a 27 da citada instrução normativa somente será exigível **durante a fase de gestão do contrato**.

**7. Simplificação do TR ou Projeto Básico.** Na instrução do procedimento de dispensa admitir-se-á a elaboração de Termo de Referência ou Projeto Básico simplificado que deverá conter, no mínimo, os elementos constantes do art. 4º-E, §1º da Lei nº 13.979/2020, tais como: I - declaração do objeto; II - fundamentação simplificada da contratação; III - descrição resumida da solução apresentada; IV - requisitos da contratação; V - critérios de medição e pagamento; e VI - estimativas dos preços.

**8. Estimativa de preço.** A MP 926/2020 previu na Lei 13.979/2020 através do inciso IV do art. 4º-E que a estimativa dos valores para a composição do preço deverá observar os parâmetros ali previstos admitindo-se, todavia, no §2º da citada norma, **de forma excepcional e mediante justificativa expressa da autoridade competente, a dispensa da realização de estimativa de preços a que alude o referido artigo.**

Neste quesito, repise-se, a dispensa da realização da estimativa de preço somente deverá ser admitida se o gestor ou autoridade competente justificar formalmente de forma **excepcional as razões pelas quais justificam o afastamento da realização da estimativa de preços nos moldes estabelecidos na presente lei.**

Ainda acerca do preço estimado da contratação, a referida lei também **autoriza que a contratação ocorra por valores superiores ao obtido inicialmente na pesquisa de preço desde que seja também devidamente justificado pela autoridade competente.**

**9. Dispensa dos requisitos de habilitação. Poderá ser admitido de forma excepcional e mediante justificativa nos autos**, caso haja restrição de fornecedores ou prestadores de serviço, a **dispensa da apresentação de alguns documentos relativos à regularidade fiscal e trabalhista** ou, ainda, o



**cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição.**

O cumprimento dos pressupostos elencados acima deve ser concretizado nos autos por meio de justificativas claras e precisas elaboradas pela autoridade consulente, assessorada pelos profissionais técnicos competentes, documentos estes que, pelo caráter eminentemente técnico de suas manifestações, não têm seu mérito analisado por esta Procuradoria.

Convém ainda registrar que a validade futura da presente manifestação jurídica referencial ficará condicionada a aprovação e a conversão em lei da Medida Provisória 926/2020 pelo Congresso Nacional, podendo este opinativo ser objeto de cancelamento ou revisão em caso de alteração no texto que vier a ser eventualmente aprovado pelo Congresso Nacional.

Desta feita, uma vez comprovado e demonstrados nos autos o atendimento aos requisitos elencados neste parecer, tem-se por possível e viável juridicamente a realização de contratação direta, por dispensa de licitação, para aquisição de bens, serviços e insumos para o enfrentamento e combate a situação de emergência em saúde com fundamento na Lei 13.979/2020.

Vale destacar que a despeito da MP n. 926/2020 ter incluído inovações e regramentos específicos às contratações públicas, sejam estas por dispensa de licitação ou por pregão, com objetivo de conferir maior agilidade para as contratações públicas destinadas ao enfrentamento da Pandemia do COVID-19, tal medida não autoriza o gestor público o afastamento por completo das formalidades legais aplicáveis e da observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, bem como os demais preceitos que lhe sejam aplicáveis.

Dessa forma, a agilidade e rapidez almejada pelo legislador, na medida em que relativiza e flexibiliza algumas das exigências previstas na sistemática da Lei nº 8.666/93, também impõe ao agente público o dever de agir com proporcionalidade, parcimônia e cautela na tomada de decisão acerca da melhor solução a ser adotada, bem como das medidas e ações necessárias adotadas frente a realidade e aos desafios que as atuais circunstâncias fáticas exigem deste.

Sobre a manifestação jurídica anterior recentemente exarada por esta Procuradoria (PARECER N.º 30/2020-PA), examinou-se a possibilidade da contratação direta, por dispensa de licitação emergencial, de produtos e/ou serviços



para o combate ao COVID-19 com esteio nos requisitos previstos no art. 24, IV da Lei 8.666/93, por força da incidência do inciso VI do art. 2º do Decreto Municipal n. 14.611, de 17 de março de 2020.

Na ocasião, buscou-se demonstrar a necessidade do cumprimento e demonstração por parte dos órgãos e entidades contratantes dos requisitos previstos na legislação de regência da matéria.

Ocorre que, embora tal raciocínio pudesse ser admitido por ocasião da emissão do referido opinativo, com o advento das modificações implementadas na Lei nº 13.979/2020 pela Medida Provisória nº 926/2020, passou-se a compreender que a hipótese de dispensa de licitação inserido naquele diploma normativo constitui uma modalidade específica de dispensa em relação a prevista no art. 24, IV da Lei 8.666/93, direcionada e estabelecida com o propósito único de atender a necessidade pública urgente de enfretamento da situação excepcional de emergência em saúde decorrente do COVID-19, com regramentos próprios e específicos, cuja necessidade de atendimento já fora objeto de exaustiva abordagem neste parecer.

Com efeito, continua válido o entendimento exarado no referido opinativo de que as aquisições de bens, produtos e serviços para o enfretamento da situação de emergência em saúde poderão ocorrer de forma emergencial também com fundamento no art. 24, inciso IV da Lei 8.666/93, contudo, vários requisitos e exigências legais previstas naquele diploma, os quais restaram flexibilizados por ocasião da edição da Lei 13.979/2020, alterada pela MP 926/2020, em razão da incompatibilidade com o estado excepcional pelo qual atualmente estar-se vivenciando, exigindo uma atuação rápida e célere por parte do Poder Público, deverão ser observados pelo gestor público por ocasião da formalização do respectivo procedimento de contratação direta.

No entendimento deste subscritor, para a hipótese de dispensa emergencial prevista na Lei n. 13.979/2020, alterada pela Medida Provisória nº 926/2020, aplica-se no que couber as disposições contidas no art. 26, parágrafo único da Lei 8.666/93, bem como as especificidades contidas na Lei Municipal n.º 10.995, de 31 de março de 2020.

Ante o exposto, dada a grande alteração implementada pela Medida Provisória nº 926/2020 na Lei nº 13.979/2020, opinamos pela complementação do Parecer Referencial n.º 30/2020 – PA, no que com este não conflitar de modo que uma vez demonstrados o preenchimento dos requisitos acima mencionados para adoção da presente manifestação jurídica referencial (parecer referencial) - a ser



atestado expressamente pelo órgão ou entidade contratante, e atendidos todos os requisitos elencados ao longo deste parecer, entende-se possível o prosseguimento da contratação direta, sem submetê-la à apreciação desta Procuradoria, por entender restar configurada a **hipótese de dispensa de licitação, fundamentada nos artigos 4º e seguintes da Lei nº 13.979/2020**, ficando a decisão de mérito acerca da conveniência, oportunidade, necessidade e viabilidade orçamentária a cargo da autoridade consulente.

É o parecer, salvo melhor entendimento.

À consideração do Excelentíssimo Procurador Geral do Município.

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

JOAO PAULO DE SOUZA BARBOSA  
NOGUEIRA:79529810300  
Assinado de forma digital por  
JOAO PAULO DE SOUZA BARBOSA  
NOGUEIRA:79529810300  
Dados: 2020.04.02 08:58:22 -03'00'  
**JOAO PAULO DE SOUZA BARBOSA NOGUEIRA**  
PROCURADOR ASSISTENTE  
OAB/CE N° 16.970

## DESPACHO DO PROCURADOR GERAL

Assunto: Parecer Referencial n.º 01/2020 para contratação direta, por dispensa de licitação, para aquisição de bens, serviços e insumos destinado ao enfrentamento e combate a situação de emergência em saúde pública decorrente da pandemia do Novo Coronavírus (Covid-19).

**ACOLHO** o Parecer Referencial nº 01/2020, exarado pelo procurador Assistente, João Paulo de Souza Barbosa Nogueira, pelos seus próprios fundamentos.

Encaminhe-se para dar conhecimento da aprovação do parecer referencial a todos os órgãos e entidades da administração Municipal.

Fortaleza/CE, 02 de Abril de 2020.

José Leite Jucá Filho  
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO  
OAB(CE) Nº 5.214